

# O interculturalismo constitucional no contexto latino-americano como forma de resistir à pretensão de imposição de visão universalista acerca dos direitos humanos de cunho social e de maximizar a efetivação desta categoria de direito

---

## Hudson Colodetti Beiriz

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (Vitória-ES, Brasil). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo. *E-mail*: hudsoncbeiriz@hotmail.com.

## Adriano Sant'Ana Pedra

Professor do Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (Vitória-ES, Brasil). Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Física Quântica pela Universidade Federal do Espírito Santo. Procurador Federal. *E-mail*: adrianopedra@fdv.br.

**Resumo:** Muito embora existam diferenças entre as diversas culturas existentes nos países ao longo do mundo, uma das características atribuídas aos direitos humanos, inclusive os de cunho social, é a universalidade, fato que possui aptidão para ser instrumento das potências hegemônicas no sentido de imporem seus interesses aos Estados subdesenvolvidos, que persistem com deficiências no que concerne à efetivação dos direitos humanos de segunda dimensão. Nesse contexto, num primeiro momento se discorrerá sobre os direitos fundamentais e humanos de cunho social, bem como se abordarão a universalidade enquanto característica dos direitos humanos e a problemática existente em relação a ela para, posteriormente, situar os fundamentos para um integração intercultural da constituição, ao final se concluindo que no Brasil esta é possível com os demais países latino-americanos, em especial os que se encontram

ativos no MERCOSUL, além de que esta seria uma forma destes se defenderem de investidas de imposição de visões universalizantes acerca dos direitos humanos oriundas das grandes potências econômicas e de se galgar melhor nível de efetivação dos direitos humanos e fundamentais de cunho social em seus âmbitos.

**Palavras-chave:** Direitos sociais. Universalidade. Integração. Brasil. América Latina.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Os direitos sociais humanos e fundamentais – 3 Problemas envolvendo a universalização dos direitos humanos – 4 A integração intercultural da Constituição – 5 O interculturalismo constitucional na América Latina como forma de defesa às pretensões universalizantes dos direitos humanos e de implementação de direitos sociais – 6 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

Trata-se o Brasil de um país que, assim como os demais Estados latino-americanos, muito tem que avançar em termos de efetivação de direitos humanos e fundamentais de cunho social para que assim sua população possa efetivamente gozar de uma vida digna e ter liberdade para gozo dos direitos civis e políticos.

Ocorre que, por estar o Brasil em estágio inferior de desenvolvimento econômico e político às potências europeias e norte-americanas, se torna alvo fácil de pretensões universalizantes acerca da normatização, interpretação e efetivação de direitos humanos, inclusive os de cunho social.

Nesse contexto, é importante refletir que, diversamente do que ocorre no âmbito global ou até mesmo no continente americano como um todo, entre os países existentes na América Latina, mormente nos que compõe o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), existem muitos pontos de convergência em nível sistêmico, cultural e de desenvolvimento econômico, apesar de naturalmente também existirem diferenças.

Assim, o presente trabalho possui o objetivo de analisar se é viável uma integração intercultural constitucional no âmbito da América Latina e se esta seria uma forma dos países integrantes dessa parcela do território resistirem às pretensões universalizantes de cunho hegemônico das grandes potências, bem como de propiciar um melhor nível de efetivação dos direitos humanos e fundamentais de segunda dimensão.

Através de análise bibliográfica e utilização do método dedutivo, será avaliado como se encontra a interpretação do sistema jurídico vigente quanto aos assuntos que tangem à presente pesquisa.

Nesse sentido, para fins de alcançar sua pretensão, este trabalho discorrerá sobre os direitos fundamentais e humanos de cunho social, bem

como abordará a universalidade enquanto característica dos direitos humanos e a problemática existente em relação a ela.

Como meio essencial para alcançar seu objetivo, também situará os fundamentos para uma integração intercultural da Constituição para, ao final, averiguar se no Brasil esta seria possível com os demais países latino-americanos, em especial os que se encontram ativos no MERCOSUL, bem como se seria uma forma destes se defenderem de investidas de imposição de visões universalizantes acerca dos direitos humanos oriundas das grandes potências econômicas e de se galgar melhor nível de efetivação dos direitos humanos e fundamentais de cunho social.

Percorridos os passos citados, espera-se, ao final, poder contribuir para elucidar que o Brasil ainda precisa avançar em termos normativos ou jurisprudencial para que haja uma efetiva integração intercultural constitucional com os demais países latino-americanos, bem como que esta seria uma forma viável desses Estados resistirem às pretensões universalizantes acerca dos direitos humanos e de se propiciar um melhor nível de implementação dos direitos sociais em seus âmbitos.

## 2 Os direitos sociais humanos e fundamentais

Inicialmente se faz necessário situar os direitos sociais como espécie de direitos fundamentais e de direitos humanos, os quais diferem dos direitos dos homens, haja vista que, enquanto as duas primeiras categorias dizem respeito a direitos positivados, os direitos do homem precedem o direito positivo, consistindo em valores éticos e políticos que se encontram acima daquilo que se encontra previsto normativamente.<sup>1</sup>

No que concerne aos termos direitos fundamentais e direitos humanos, muita confusão terminológica há, algumas propiciadas até mesmo pelo próprio texto constitucional, que ao seu longo faz uso de expressões diversas para se referir a eles, tais como, a título exemplificativo: liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), direito público subjetivo (art. 108, §1º, da CRFB/88), direitos fundamentais (Título II da CRFB/88) e direitos humanos (art. 5º, §3º, da CRFB/88).

Os termos liberdades fundamentais e liberdades públicas se revelam inapropriados para caracterizarem tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos, pelo fato de muito se relacionarem com os direitos ligados às liberdades civis e políticas, constituintes da primeira dimensão de direitos, quando na verdade os direitos humanos e fundamentais englobam também os direitos pertencentes às demais categorias, inclusive os sociais.

<sup>1</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

Já a expressão direito público subjetivo passa a impressão de que ele poderia ser exercido apenas contra o Estado, quando também incide na relação entre particulares.

No que tange aos direitos humanos, estes dizem respeito àqueles que se encontram positivados no cenário externo de determinado país através de documentos internacionais, tais como as convenções e tratados, sendo que, no âmbito dos direitos sociais, figura como importante instrumento dessa envergadura o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, bem como o Protocolo de San Salvador, no que concerne ao sistema regional em que o Brasil se encontra inserido, porém ambos, infelizmente, propugnando respectivamente em seus artigos 2º e 1º por apenas uma implementação progressiva dessa categoria de direitos essenciais para uma vida digna.

Insta salientar que os direitos humanos não se confundem com o direito natural, com o qual mais podem se aproximar os direitos do homem, tendo os primeiros uma de suas principais características a historicidade, haja vista que eles foram sendo conquistados pela humanidade ao longo da história, como bem revelam as Revoluções Francesa, Americana, Mexicana, Russa, entre outras. Nesse sentido, ao desvincular os direitos humanos do direito natural, André de Carvalho Ramos salienta que “esse conceito e terminologia foram ultrapassados ao se constatar a *historicidade* de cada um destes direitos, sendo os direitos humanos verdadeiros direitos ‘conquistados’”.<sup>2</sup>

Já os direitos fundamentais consistem naqueles positivados no sistema jurídico interno de determinado país, de modo que, no que concerne aos de índole social previstos normativamente no Brasil, estes se encontram principalmente nos dispositivos insculpidos no Título I do Capítulo II, bem como no Título III, Capítulos I, II e III, todos da CRFB/88.

A preocupação com os direitos humanos e fundamentais de índole social ganhou força ao longo do século XIX, no período pós-Revolução Industrial, no qual se, por um lado, foi verificado um forte desenvolvimento econômico, por outro, este foi galgado através da exploração de inúmeros trabalhadores que dedicavam sua mão de obra em jornadas elevadas, sem direitos a férias, repousos semanais, entre outros.

É nesse contexto que exsurge campo para o surgimento do Estado do Bem-Estar Social, o qual, sem descurar dos ideais capitalistas relacionados à livre-iniciativa e proteção da propriedade, também se preocupou com o asseguramento e distribuição de direitos sociais, visando propiciar uma vida digna não apenas àqueles mais afortunados e exploradores dos meios de produção, mas a todas as pessoas.

---

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 25.

Surtem como instrumentos normativos de grande destaque no que concerne à previsão de direitos sociais de segunda dimensão a Constituição Mexicana de 1917, fruto da Revolução Mexicana de 1910, e a Constituição Alemã de 1919, sendo que ambas se preocuparam com a previsão de direitos sociais com o intuito de tentar igualar o desequilíbrio existente entre as classes, tentando fazer com que todos pudessem gozar de uma vida digna.

Quanto ao tema, escrevendo sobre a historicidade dos direitos sociais, assevera Carlos Miguel Herrera que “a história constitucional tem oficialmente sua certidão de nascimento com a Constituição alemã de 11 de agosto de 1919. Mas, para dizer a verdade, esta já tem um precedente fundamental na Constituição Mexicana de 1917, elaborada em Querétaro”.<sup>3</sup>

A Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar, foi promulgada no pós-Primeira Guerra Mundial, da qual o país saiu derrotado e aliado economicamente através do Tratado de Versalhes, de modo que as desigualdades sociais se incrementaram naquele Estado, fazendo com que movimentos revolucionários surgissem, demandando a proteção de direitos sociais.

Foi no intuito de conter o poder revolucionário que a burguesia exploradora dos meios de produção se entendeu com a classe operária para fins de que fosse editada uma nova constituição, que trouxe em seu bojo não apenas direitos fundamentais de primeira dimensão relacionados à proteção das liberdades civis e políticas, mas também direitos sociais fundamentais de segunda dimensão, que estabeleceram obrigações positivas ao Estado. “Por isso, a Constituição da República de Weimar foi considerada pelos historiadores um compromisso ou pacto social firmado entre a burguesia e as demais forças sociopolíticas existentes à época (*Weimarer Kompromiss*).”<sup>4</sup>

No mesmo sentido, também é promulgada em 1918, na Rússia, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, fruto da Revolução Russa de 1917, que, assim como os documentos supracitados, trouxe a previsão de direitos diversos das liberdades civis e políticas clássicas, ou seja, dos direitos fundamentais de primeira dimensão que ganharam força nos sistemas jurídicos em decorrência da Revolução Francesa e da Revolução Americana.

Já no cenário nacional, as primeiras constituições a demonstrarem maior preocupação com os direitos sociais foram a Constituição de 1934 e, de forma mais intensa, a Constituição de 1946,<sup>5</sup> que, bebendo do ideário da

<sup>3</sup> HERREIRA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 13.

<sup>4</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 21.

<sup>5</sup> MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 47.

doutrina do Estado do Bem-Estar Social, positivaram direitos pertencentes aos trabalhadores, direito à aposentadoria, direito à assistência social, entre outros, no intuito de propiciar uma igualdade material a todos.

Contudo, não se pode descurar que, antes mesmo desses renomados documentos existentes no cenário internacional e nacional positivarem direitos sociais com enfoque no Estado do Bem-Estar Social, já havia previsão esparsa desses em outras constituições, inclusive no Brasil, onde a Constituição de 1824 trazia em seu bojo o direito à educação primária gratuita.

Nessa linha do desenvolvimento dos direitos sociais, eles se enquadram como direitos de segunda dimensão, os quais ordinariamente demandam uma ação positiva por parte de Estado, envolvendo custos e demandando a presença de vontade política, que dificultam sua efetiva implementação; enquanto os insculpidos na primeira dimensão de direitos seriam as liberdades civis e políticas, que geralmente se caracterizam pela imposição de uma atuação negativa do poder público. Porém, certo é que não há falar em legítima liberdade sem que haja um mínimo de igualdade material, sendo, portanto, ambas as categorias interdependentes.

O que de fato importa é que os direitos sociais configuram tanto direitos humanos como direitos fundamentais, tendo como pano de fundo a busca da igualdade material de todos, demandando ordinariamente ações positivas por parte da máquina estatal, sendo imprescindíveis para que se possa falar numa vida digna, bem como no próprio gozo dos direitos fundamentais de primeira dimensão num contexto de condições autênticas para o exercício da liberdade. Nas palavras de José Afonso da Silva:<sup>6</sup>

[...] podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Dito isso, para que se possa alcançar o desiderato do presente trabalho, faz-se necessário abordar uma das características atribuídas aos direitos humanos, no caso, a universalidade, em especial as críticas que existem em relação a esta.

### 3 Problemas envolvendo a universalização dos direitos humanos

A consolidação dos direitos humanos em inúmeros tratados e convenções internacionais permite que se lhes atribuam algumas características, tais como universalidade, historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade,

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 288-289.

irrenunciabilidade, inerência, indivisibilidade, interdependência, abertura, indisponibilidade, limitabilidade, caráter *erga omnes*, exigibilidade, aplicabilidade imediata, dimensão objetiva e eficácia horizontal, importando ao presente trabalho a análise da primeira delas.

Através da característica da universalidade, reconhece-se que os direitos humanos pertencem a todas as pessoas, independentemente de qual seja sua cor, raça, orientação sexual, religião, nacionalidade; que eles se perpetuam no tempo, sendo direitos não apenas hoje, mas também no futuro, alcançando, com isso, as gerações vindouras; bem como que eles poderiam permear por todas as culturas existentes.<sup>7</sup>

É nesse cenário que a Declaração de Viena, em seu art. 5º, preconiza que as particularidades locais devem ser respeitadas, mas que, independentemente da ideologia econômica, política ou social vigente, os direitos humanos devem ser respeitados, sob pena inclusive dos Estados violadores desses direitos poderem ser processados e eventualmente responsabilizados através dos mecanismos de tutela e proteção internacionais.

Ocorre que o fato da característica da universalidade almejar que os direitos humanos possam se infiltrar nos mais diversos países gera problemas, mormente se considerada a diversidade cultural que envolve os mais diferentes povos espalhados pelo planeta Terra, de modo que o que pode ser considerado um direito humano de cunho social ou o trato que a ele deve ser dado numa dada comunidade pode ser visto de forma diversa em outra. Assim, a Declaração de Viena foi editada, mas, “apesar disso, porém, não se pode afirmar que, no campo operativo, o universalismo tenha realmente suplantado o relativismo”.<sup>8</sup>

Esse cenário gera um conflito entre aqueles que buscam uma aplicação universal de todos os direitos humanos, inclusive os de cunho social, e aqueles que defendem dever ser respeitadas as particularidades locais, muitas vezes escoradas em traços culturais arraigados em determinada comunidade, impasse que precisa ser resolvido sob pena de se poder levar a um enfraquecimento desses direitos tão caros à espécie humana, especialmente os de cunho social.

Inegável que a positivação dos direitos humanos de cunho social e de qualquer outra espécie em instrumentos normativos internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, bem como o Protocolo de San Salvador, contribui para dar efetividade à

---

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 120.

<sup>8</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994. p. 139-140.

característica da universalidade dos direitos humanos, haja vista a quantidade de Estados que assinam esses documentos.

Porém, importa registrar que, ainda que positivado em tratados ou convenções internacionais de direitos humanos envolvendo diversos países, esse cenário não implica em presença de efetivo consenso entre os Estados envolvidos, haja vista que diversidades ainda poderão se fazer presentes na interpretação e implementação dos direitos previstos na normatização, isso sem contar os países que não assinam mencionados documentos normativos.

Diante dessa notória possibilidade de divergências no que concerne à aceitação, interpretação e implementação de direitos humanos, seja qual for sua espécie, o estabelecimento de um diálogo intercultural entre países que possuam uma mesma base cultural se apresenta como importante medida no sentido de robustecer o tratamento dado a essa categoria de direitos, que é essencial para que se possa falar em existência de vida com dignidade. No que concerne ao diálogo intercultural, precisa é a lição de Rachel Herdy de Barros Francisco:<sup>9</sup>

O diálogo entre as diversas culturas – e suas múltiplas interpretações acerca dos valores e normas que tutelam a dignidade humana – acarreta a possibilidade de revisões e reformulações dos padrões universais de direitos humanos. Em outras palavras, trata-se de uma legitimidade cultural que se desenvolve retrospectivamente, uma vez que parte do padrão universal ilegítimo em busca de uma legitimidade cultural local.

Não se tomando os devidos cuidados para lidar com a característica da universalidade, ela pode inclusive ser utilizada como instrumento de domínio pelas potências hegemônicas, em especial as capitalistas, no sentido de fazer impor a visão de mundo delas a todos os demais países, elegendo aquilo que entendem ser correto a título de direitos humanos em detrimento de outras visões de mundo que não podem ser desconsideradas, buscando a efetivação de uma globalização de cima para baixo.<sup>10</sup>

Por constituir o planeta Terra diversos países e continentes, com gigantesca dimensão territorial, bem como sendo o direito fruto da cultura, querer universalizar globalmente os direitos humanos, mesmo os de cunho social, é algo um tanto quanto engenhoso, audacioso e perigoso, mormente num contexto em que o que pode caracterizar um direito humano para determinada comunidade pode consistir em ilegítima violação de outro direito de igual envergadura para outra.

<sup>9</sup> FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. Considerações sobre o diálogo intercultural dos direitos humanos. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito, v. 22/23, p. 212-231, jan./dez. 2003, p. 219.

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, v. 48, n. 39, p. 105-124, 1997, p. 111.

E, mais, como bem salientam Ozias Paese Neves e Laura Garbini Both:<sup>11</sup> “O não reconhecimento de peculiaridades culturais pode reforçar o isolamento e o entrenchamento dos grupos minoritários e criar obstáculos ao universo de desenvolvimento social e cultural, além, é claro, do econômico”.

No intuito de fortalecer não apenas o reconhecimento, mas também unificar a interpretação e se alcançarem melhores níveis de efetivação dos direitos humanos, mormente daqueles de cunho social, a adoção de um interculturalismo constitucional se apresenta como um importante instrumento para o alcance desses desideratos.

#### 4 A integração intercultural da Constituição

Se, por um lado, se mostra inviável falar em universalismo cultural de modo global, por outro é inegável que os Estados menos desenvolvidos sozinhos se têm mostrado incapazes de garantir aos seus povos todos os direitos humanos e fundamentais, mormente os de cunho social, que lhes demandam uma atuação ativa e custos financeiros. Nesse contexto, não se pode negar que entre determinados Estados existem similitudes culturais, sendo que, em relação a estes, o estabelecimento de um diálogo intercultural constitucional se apresenta como ferramenta para possibilitar um melhor adimplemento da dívida existente acerca da efetivação dos direitos de segunda dimensão.

Nesse ponto, insta asseverar que, para que se possa falar em integração, não basta reconhecer a existência do multiculturalismo, consistente no reconhecimento de uma multiplicidade de culturas, o que a pretensão universalista hegemônica das grandes potências econômicas por vezes finge desconhecer. Para se trabalhar com um interculturalismo constitucional de índole integracionista entre Estados diversos, é necessário aceitar que essas diferentes culturas podem, muitas vezes, dialogar entre elas, diante da possibilidade da presença de pontos em comum, sendo que, no interculturalismo, não deve existir hierarquia entre os grupos culturais majoritários e minoritários nem a presença de grupos dominantes e dominados, mas, sim, igualdade entre eles.<sup>12</sup>

Para que se avance nesse diálogo intercultural, deve-se ter em mente ser o direito, inclusive a Constituição, produto da cultura, mas também ser ele conformador dela, de modo que se possa reconhecer a cultura como um

<sup>11</sup> NEVES, Ozias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleramento do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 193-214, out./dez. 2009, p. 210.

<sup>12</sup> CALÇADA, Luís Antonio Zanotta; HERINGER JÚNIOR, Bruno. Do multiculturalismo ao interculturalismo: fracasso ou aperfeiçoamento. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES*, v. 6, n. 2, p. 159-170, 2018, p. 168.

quarto elemento do Estado, ao lado da soberania, do povo e do território, e, assim, caminhar para uma integração entre os países que possuam similitudes em seus aspectos culturais. Quanto à cultura na posição de um dos quatro elementos de Estado, assevera Peter Häberle:<sup>13</sup>

O conceito de Constituição na Alemanha é classicamente referido ao Estado, que, desde Georg Jellinek, na forma de sua teoria dos três elementos (“povo, território, poder”), havia esquecido a cultura. Hoje, desde que se trabalhe o Estado constitucional, a cultura tem que ser incorporada, se não como “primeiro”, então como quarto elemento do Estado (grifos do autor).

Quadra registrar que a presença de diversidade cultural pode ocorrer inclusive dentro de um mesmo país, tal como ocorre no Brasil, onde existem povos indígenas, quilombolas, sertanejos, cada qual com seus modos de viver, produzir e se expressar, sendo notórias também as diferenças existentes entre os povos que ocupam as diferentes regiões do país, mas que ainda assim convivem sob a égide de uma única constituição, que protege não apenas direitos comuns a todos eles, mas também as diferenças existentes.

Importante frisar que esse diálogo intercultural, seja no âmbito interno, seja no externo, entre os constitucionalismos deve sempre se dar mediante integração para que assim possam ser respeitadas eventuais peculiaridades locais, diversamente do que ocorre quando é realizada a junção através de mera inclusão, modalidade que permite sua utilização para imposição de eventual projeto econômico e político de poder de algum Estado que se encontre em situação de hegemonia em face dos demais países. Assim, como bem salienta Jürgen Habermas,<sup>14</sup> muito cuidado se deve ter com discursos que preguem a presença de hegemonia cultural, pois “de trás de uma fachada tal se esconde *tan sólo la* cultura hegemônica de uma parte dominante”.

A fim de avaliar a aproximação cultural entre os Estados que possuem aptidão para se relacionarem constitucionalmente, quadra registrar que, no âmbito ocidental, onde o Brasil se encontra inserido, as ideologias políticas vigentes se dividem em capitalistas e sociais, sendo que, ainda que haja diferenças entre ambas, muitas similitudes existem, tais como a presença de controle de constitucionalidade, a supremacia da Constituição e o depósito no Estado da função de garantidor e implementador de direitos fundamentais.

No que concerne ao aspecto jurídico sistêmico, os países ocidentais se dividem em romano-germânico ou anglo-saxônico, sendo que, enquanto no primeiro modelo se confere primazia ao direito positivo em face da

<sup>13</sup> HÄBERLE, Peter. Constituição “da Cultura” e Constituição “Como Cultura”: um Projeto Científico para o Brasil (2008). *RDU*, Porto Alegre, volume 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016, p. 24.

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. *La inclusión del otro*: estudios de teoría política. Tradução: Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999. p. 94.

jurisprudência, com grande número de normas escritas, o segundo é marcado pelo lugar de destaque dado os entendimentos jurisprudenciais.

Essas similitudes ideológicas e sistêmicas que podem existir entre os países, quando aliadas a outros fatores, permitem falar numa possibilidade de implementação do interculturalismo constitucional entre eles, sendo esta inclusive uma forma de fugir das diretrizes decorrentes de pretensão de implementação de projetos universalistas e hegemônicos de poder oriundos das grandes potências econômicas, que possuem aspectos culturais por demais diversos em relação aos países subdesenvolvidos, mormente no que concerne ao trato dos direitos humanos de índole social, cuja desconstitucionalização é pregada.

O discurso pela desconstitucionalização dos direitos humanos de segunda dimensão realizado pelas grandes potências econômicas ocorre devido aos custos que exigem dos Estados e de que, nos Estados mais desenvolvidos, eles não necessitam ser reconhecidos, uma vez que são acessíveis na prática, enquanto nos países mais pobres, muitos desses direitos humanos de segunda dimensão, ainda que positivados internamente, não são adimplidos de forma satisfatória, tal como ocorre no âmbito da América Latina,<sup>15</sup> figurando a utilização de instrumentos constitucionais emancipatórios, como a integração intercultural constitucional, um importante mecanismo para que possam ser mais bem observados no âmbito dos últimos.

Não obstante seja natural a existência de disparidades culturais entre os países, as quais ocorrem inclusive no âmbito interno dos Estados, sempre poderá haver pontos de convergência, tais como a proximidade entre os idiomas, sistemas jurídicos, condições econômicas e ideologias políticas, razão pela qual a efetivação de um diálogo intercultural constitucional de integração se mostra como importante instrumento para que esses países não apenas cresçam economicamente, mas também, quando subdesenvolvidos, consigam efetivar os direitos sociais de seus povos.

Ademais, a integração intercultural constitucional também figura como importante forma de proteger os países mais fracos economicamente contra investidas de pretensão de imposição de visão cultural universalista hegemônica, até pelo fato de que a pretensão de universalização oriunda dos Estados dominantes não retira a possibilidade de reação transnacional dos Estados em nível de desenvolvimento econômico e social inferior.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> GALINDO, Bruno. *Teoria Intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da teoria da Constituição diante da integração interestatal da União Europeia e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006. p. 266.

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, v. 48, n° 39, p. 105-124, 1997, p. 110.

Nesse ponto, é de suma importância considerar que, estando os países subdesenvolvidos isolados, dificilmente possuem força para recusar as propostas universalistas vindas das grandes potências econômicas, já que, se assim o fizerem, estarão sujeitos aos mais variados tipos de embargo, podendo afundá-los em cenário de crise e ausência de efetivação de direitos humanos sociais ainda mais graves.

Traçadas essas premissas, faz-se necessário avaliar se há espaço para uma integração intercultural constitucional na América Latina, bem como se esta seria uma forma de afastar pretensões universalistas sobre a visão dos direitos humanos e de proporcionar uma maior efetividade dos direitos sociais.

## 5 O interculturalismo constitucional na América Latina como forma de defesa às pretensões universalizantes dos direitos humanos e de implementação de direitos sociais

Diversamente do que se passa na Europa, onde há uma menor disparidade entre os níveis de desenvolvimento econômico e social dos países daquela região, em se tratando do continente americano, o Canadá e especialmente os Estados Unidos da América (EUA) se encontram em posição de franca hegemonia em face dos Estados situados nas Américas Central e Latina, o que faz destes últimos potenciais alvos de pretensões universalistas vindas daqueles.

Nesse contexto, mecanismos como a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) são importantíssimos para conter o avanço do domínio já existente dos países da América do Norte sobre os demais Estados americanos, bem como para que se possa galgar um melhor nível de efetivação dos direitos sociais nesses Estados mais fracos economicamente, valendo frisar que, quanto ao MERCOSUL, “aos objetivos de integração e cooperação econômica, somam-se objetivos de natureza política concernentes à consolidação da democracia e à efetivação dos direitos humanos na região”.<sup>17</sup>

A ALADI é a organização internacional mais antiga que o Brasil integra que possui finalidade de integração no âmbito da América Latina, bem como a que mais se alinha ao comando do art. 4º, parágrafo único, da CRFB/88, sendo que o MERCOSUL exsurge da possibilidade de entabulamento de acordos parciais entre os Estados que guardam mais similitudes dentro da primeira, inclusive no âmbito cultural.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, nº 13, p. 1-27, jan./mar. 2002. p. 10.

Ambas as instituições consistem em importantes instrumentos para fins de resistência à implementação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), que, caso efetivada, consistirá em mais um instrumento facilitador da universalização da visão de mundo sobre direitos humanos sociais das potências econômicas situadas na América do Norte, em especial dos EUA,<sup>18</sup> que, por ser o país mais rico, buscará ditar as regras econômicas, as quais terminam por afetar a efetivação dos direitos de segunda dimensão, já que têm como uns de seus fundamentos a minimização do Estado e a desconstitucionalização dessa categoria de direitos fundamentais.

Quadra registrar que, diversamente do que ocorre no âmbito da União Europeia, a ALCA, caso efetivada, não prevê a transferência de recursos dos países desenvolvidos aos subdesenvolvidos, o que possibilita ainda mais o sucesso na imposição do universalismo hegemônico das potências norte-americanas, que, por possuírem mão de obra mais qualificada, melhores tecnologias e logística estruturada para produzirem de modo que consigam abastecer mercados consumidores diversos, teriam carta-branca para consolidação da dominação dos países das Américas Central e do Sul, mantendo-os, conseqüentemente, nas condições de subdesenvolvimento econômico e carência de efetivação de direitos sociais.

Para fazer frente às potências econômicas e impedir a imposição de um universalismo, inclusive em termos de direitos humanos, o Brasil e outros países latino-americanos, em especial os integrantes do MERCOSUL, devem avançar na integração estatal entre eles, haja vista que o acordo referente ao último não passa de um instrumento de cooperação, já que suas normas não se encontram em condições de superioridade ao sistema jurídico interno do Brasil, muito embora as similitudes ideológicas, sistêmicas em termos de organização jurídica, de idioma, econômicas e de necessidade de implementação de direitos sociais, estejam presentes entre os Estados-Membros ativos.

Nesse ponto, cumpre asseverar que não é suficiente para fins de que o Brasil caminhe para o estabelecimento de uma postura integracionista com os demais países da América Latina o fato do art. 5º, §3º, da CRFB/88 colocar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em patamar de envergadura com as normas constitucionais quando aprovados em dois turnos de cada Casa do Congresso Nacional com pelo menos três quintos de seus membros.

Aliás, em relação à concessão do *status* de constitucionalidade às normas previstas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade defende que essa era a posição

<sup>18</sup> CHANG, Ha-Joon. *Maus samaritanos: o mito do livre-comércio e a história secreta do capitalismo*. Tradução: Celina Martins Ramalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 53.

hierárquica dessas normas mesmo antes do advento do art. 5º, §3º, isso por conta do previsto no §2º do mesmo dispositivo da CRFB/88.<sup>19</sup>

No mesmo sentido, apesar de muito importante, também é insuficiente para se falar em integração estatal o *status* de supralegalidade conferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que não sejam aprovados na forma do art. 5º, 3º, da CRFB/88,<sup>20</sup> havendo que se caminhar mais para que a integração latino-americana propalada no art. 4º, parágrafo único, da CRFB/88 seja alcançada, havendo, por enquanto, mera cooperação, já que os tratados que versam sobre integração, mas não sobre direitos humanos, persistem marcados pela ausência das “características de superioridade hierárquica e auto-aplicabilidade de suas normas em relação ao direito interno [...]”.<sup>21</sup>

Conferir aos tratados e convenções de direitos humanos *status* constitucional ou supralegal, a depender da observância ou não ao disposto no art. 5º, 3º, da CRFB/88, é de suma importância, mas, para que se possa alcançar a integração econômica, política, cultural e social latino-americana, é essencial que o *status* supralegal seja conferido a todos os tratados e convenções internacionais que versem sobre integração.

Não se pode desconsiderar ser dita integração importante forma dos Estados mais pobres latino-americanos cooperarem entre si para se protegerem da pretensão de imposição universalista hegemônica das grandes potências econômicas, bem como de alcançarem melhores índices de efetivação de direitos sociais, seja através da previsão de necessidade de aplicação imediata deles, de eventual transferência de recursos entre os Estados para esse fim ou de fiscalização do adimplemento destes de modo mais efetivo.

Cumpre salientar que, no próprio Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o ministro Gilmar Mendes usa como fundamento de seu voto para conferir *status* supralegal aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos não aprovados sob o rito do art. 5º, §3º, da CRFB/88 que a Carta Magna propugna uma postura cooperativa do Brasil com os demais países para fins de efetivação dos direitos humanos, bem como que existe uma necessidade de abertura da Constituição à ordem supranacional,<sup>22</sup> de modo que essa mesma lógica deve ser estendida para todos os documentos

<sup>19</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 513.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343/SP*. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, Tribunal Pleno, 05 jun. 2009.

<sup>21</sup> GALINDO, Bruno. As mudanças constitucionais no Brasil e na Alemanha em virtude da adaptação ao direito da integração. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, n. 154, p. 93-114, 2002, p. 96.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343/SP*. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, Tribunal Pleno, 5 jun. 2009, p. 1.147-1.152 e p. 1.314-1.328.

normativos internacionais que possuam como objeto a integração dos Estados da América Latina.

Nessa linha, por mais que passados 33 anos do firmamento do Tratado de Assunção, o qual formaliza o MERCOSUL, que sequer inclui todos os países latino-americanos, mencionado documento não possui natureza integradora, estando inserido apenas dentro do direito cooperativo, não possuindo natureza supralegal nem aplicação imediata nos países signatários, de modo que muito se tem que avançar estruturalmente para que se possa falar numa integração fruto do interculturalismo constitucional entre todos os Estados envolvidos.

Contudo, tal fato não significa que os países atualmente integrantes do MERCOSUL possuam o mesmo tratamento normativo quanto aos tratados internacionais que versem sobre integração, haja vista que, enquanto o Uruguai disciplina a matéria de forma similar ao Brasil,<sup>23</sup> Paraguai<sup>24</sup> e Argentina vão mais além em suas constituições,<sup>25</sup> o primeiro admitindo a existência de uma ordem supranacional que garanta direitos humanos, chegando a última a mencionar que, havendo reciprocidade entre os países, os tratados de integração possuem posição hierárquica superior à da legislação infraconstitucional daquele Estado.

Previsão normativa como a existente na Constituição da Argentina é essencial para que se possa falar em integração, proteção às pretensões universalistas e melhor nível de efetivação dos direitos sociais, que são essenciais para que se possa falar numa vida com dignidade. Afinal, a integração intercultural constitucional se apresenta como possível saída para países “[...] subdesenvolvidos que precisam de instrumentos constitucionais emancipatórios para garantir o acesso de suas populações a patamares minimamente aceitáveis de direitos sociais e econômicos”.<sup>26</sup>

Esse cenário revela que, enquanto Brasil e Uruguai adotam um postura normativa nacionalista, Argentina e Paraguai se encontram na vertente integracionista, que inclusive é o que o art. 4º, parágrafo único, da

<sup>23</sup> Art. 6º da Constituição do Uruguai. A República procurará a integração social e econômica dos Estados latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias primas [...] (tradução livre).

<sup>24</sup> Art. 9º da Constituição do Paraguai. A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural (tradução livre).

<sup>25</sup> Art. 75, inciso 24, da Constituição da Argentina. Corresponde ao Congresso: aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas ditadas em sua consequência têm hierarquia às leis (tradução livre).

<sup>26</sup> GALINDO, Bruno. *Teoria Intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da teoria da Constituição diante da integração interestatal da União Europeia e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006. p. 269.

CRFB/88 propaga dever ser buscado pelo nosso Estado, o que poderia vir a ser realizado por intermédio de emenda constitucional ou até mesmo de guinada na jurisprudência do STF, no sentido de passar a reconhecer com *status* supralegal não apenas os tratados que versem sobre direitos humanos, mas também aqueles que versem sobre integração.

Nesse contexto, devido às similitudes culturais existentes entre os povos latino-americanos, bem como à presença de espaço de respeito às diferenças que também se fazem presentes, a integração intercultural constitucional, em especial por parte dos países ativos no MERCOSUL, é medida apta de ser adotada para fins de evitar a universalização de visão de mundo de qualquer potência econômica e política no âmbito da América Latina. Conforme assevera Boaventura Santos:<sup>27</sup>

[...] uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.

Assim, o avanço do Brasil para uma postura integracionista no âmbito da América Latina – ou ao menos do MERCOSUL – se mostra medida necessária e essencial para fins de que os direitos humanos sociais possam alcançar melhores níveis de implementação, bem como para que esses países latino-americanos se resguardem de pretensões universalistas de cunho hegemônico.

## 6 Considerações finais

Se, por um lado, não se deva se curvar às propostas universalistas oriundas de países hegemônicos econômica ou politicamente no cenário mundial acerca da previsão, interpretação e implementação de direitos humanos, por outro, se o Brasil não se unir a Estados que possuam afinidades econômicas, políticas e culturais com ele, não terá força para resistir às pretensões universalizantes nem condições de implementar de maneira mais adequada os direitos sociais.

É inegável que o Canadá e, principalmente, os EUA se encontrem em posição de notória hegemonia em relação aos demais países do continente americano no que concerne ao desenvolvimento econômico e social, de modo que qualquer união que se estabeleça com os primeiros possui potencial para que eles imponham suas políticas econômicas, não só impedindo que os

<sup>27</sup> SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, v. 48, nº 39, p. 105-124, 1997, p. 111.

países latino-americanos se desenvolvam de maneira adequada, mas também com reflexos na efetivação dos direitos sociais, haja vista que levantam a bandeira de um Estado mínimo e de ausência de necessidade de previsão constitucional dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Nesse ponto, é importante frisar que, diversamente do que ocorre no cenário europeu, a ALCA não prevê transferência de recursos econômicos aos países subdesenvolvidos que vierem a lhe entregar, o que facilita ainda mais a dominação dos países latino-americanos pelos EUA e Canadá, mormente se considerado que estes possuem poderio econômico, mão de obra qualificada, tecnologia, capacidade de investimento e estrutura que lhes permitem alcançar o cenário de todo o mercado do continente americano.

Para evitar que isso ocorra, os demais países latino-americanos, em especial os que se encontram ativos no MERCOSUL – no caso, Uruguai, Argentina e Paraguai –, se mostram como potenciais aliados do Brasil nessa luta, possuindo com este as similitudes supracitadas, inclusive do ponto de vista de desenvolvimento socioeconômico e da necessidade de evolução na implementação de direitos sociais.

Mas para que possa galgar a integração intercultural constitucional, faz-se necessária a realização de emenda constitucional à Carta Magna ou ao menos que, com base em guinada jurisprudencial, o STF, com fulcro no art. 4º e seu parágrafo único e no art. 5º, §§2º e 4º, todos da CRFB/88, passe a considerar os tratados e convenções internacionais de integração travados no âmbito da América Latina com *status* de supralegalidade.

Havendo esse avanço, certamente se estará em melhores condições de resistir às tentativas de imposição de universalismo acerca dos direitos humanos, bem como de melhor implementar os direitos humanos e fundamentais sociais, cujo modelo de implementação progressista dessa categoria de direitos previstos no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e no art. 1º do Protocolo de San Salvador se mostra inadequado para a realidade dos países latino-americanos, os quais ainda contam com uma má distribuição de renda, com altos índices de pobreza e necessidade imediata de que todos gozem dos direitos de segunda dimensão, até para que se possa, assim, falar num real gozo dos direitos civis e políticos e na existência de uma vida digna.

Recebido em: 25.1.2025.

Aprovado em: 4.4.2025.

**The intercultural constitutionalism in the Latin American context as a means of resisting the imposition of a universalist perspective on social human rights and maximizing the effectiveness of this category of rights**

**Abstract:** Although there are differences between the various cultures in countries around the world, one of the characteristics attributed to human rights, including social rights, is universality. This characteristic can serve as a tool for hegemonic powers to impose their interests on underdeveloped states, which continue to struggle with deficiencies in implementing second-generation human rights. In this context, the discussion will initially address fundamental and social human rights, as well as the universality characteristic of human rights and the issues related to it. Subsequently, it will situate the foundations for an intercultural integration of the constitution, concluding that in Brazil, this is possible with other Latin American countries, especially those active in MERCOSUR. Moreover, this would be a way for these countries to defend themselves against the imposition of universalizing views on human rights by major economic powers and to achieve a better level of implementation of social human rights and fundamental rights within their own territories.

**Keywords:** Social rights. Universality. Integration. Brazil. Latin America.

## Referências

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sitaccionfiles/ar6000.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343/SP*. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, Tribunal Pleno, 5 jun. 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 15 ago. 2024.

CALÇADA, Luís Antonio Zanotta; HERINGER JÚNIOR, Bruno. Do multiculturalismo ao interculturalismo: fracasso ou aperfeiçoamento. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES*, v. 6, n. 2, p. 159-170, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3800>. Acesso em: 1º nov. 2024.

CHANG, Ha-Joon. *Maus samaritanos: o mito do livre-comércio e a história secreta do capitalismo*. Tradução: Celina Martins Ramalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. Considerações sobre o diálogo intercultural dos direitos humanos. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito, n. 22/23, p. 212-231, jan./dez. 2003. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/333/305>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GALINDO, Bruno. As mudanças constitucionais no Brasil e na Alemanha em virtude da adaptação ao direito da integração. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, volume 39, n. 154, p. 93-114, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496886/RIL154.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GALINDO, Bruno. *Teoria Intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da teoria da Constituição diante da integração interestatal da União Europeia e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006.

HÄBERLE, Peter. Constituição “da Cultura” e Constituição “Como Cultura”: um Projeto Científico para o Brasil (2008). *RDU*, Porto Alegre, volume 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Tradução: Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999.

HERREIRA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 5-24.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Ozias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 193-214, out./dez. 2009.

OEA. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. *Protocolo de San Salvador*. 1988. Disponível em: [https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

ONU. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 16 ago. 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sitacionfiles/py3054.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 13, p. 1-27, jan./mar. 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, volume 48, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

URUGUAI. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sitaccionfiles/sitealuruaguay3001.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BEIRIZ, Hudson Colodetti; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O interculturalismo constitucional no contexto latino-americano como forma de resistir à pretensão de imposição de visão universalista acerca dos direitos humanos de cunho social e de maximizar a efetivação desta categoria de direito. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 27, n. 150, p. 81-100, mar./abr. 2025.

---